

O Dr. Venancio José Lisboa, Presidente etc.

Art. Unico. Fica sem effeito a taxa de 400 rs. por esmola determinada no capitulo sexto do compromisso da irmandade de Nossa Senhora das Dores da villa de Cunha desta provincia pelas missas ditas pelos irmãos, pagando-se d'ora em diante as esmolas pelo uso e costume, ficando somente nesta parte alterado o referido compromisso.

LEI N. 6.—DE 21 DE FEVEREIRO DE 1839.

LEI N. 6.—DE 4 DE MARÇO DE 1839.

O Dr. Venancio José Lisboa, Presidente etc.

Art. Unico. Fica erecta em freguezia a capella curada de Nossa Senhora do Amparo no municipio da villa de Bragança ; e o presidente da provincia lhe marcará os limites, ficando para este fim revogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 7.—DE 14 DE MARÇO DE 1839.

O Dr. Venancio José Lisboa, Presidente etc.

Art. 1. ° Haverá nesta provincia mais uma comarca composta de dous termos, o de Mogy-mirim e o da villa Franca do Imperador : a freguezia de Batataes pertencente a este termo fica elevada á cathegoria de villa, e sendo a cabeça do dito termo ; a residencia porem do juiz de direito será na villa Franca do Imperador, com o vencimento de um conto e quatrocentos mil reis de ordenado.

Art. 2. ° O termo da Constituição fará parte da terceira comarca.

Art. 3. ° Esta lei obrigará, e terá execução desde sua publicação, independente do prazo de trinta dias marcado pela lei de 4 de abril de 1835.

Art. 4. ° Ficão derogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 8.—DE 21 DE MARÇO DE 1839.

O Doutor Venancio José Lisboa, Presidente etc.

Art. 1. ° Fica marcada para o anno financeiro do 1. ° de julho de 1839 a 30 de junho de 1840 a mesma força policial decretada na lei de 6 de março de 1837, subsistindo em seu inteiro

vigor durante o dito anno todas as disposições da mesma lei : no caso porem de não existirem nesta cidade praças de primeira linha que possam fornecer mais um computo de 45 homens para o serviço de sua guarnição, o presidente da provincia elevará a força policial a tanto, quanto unicamente seja necessario para preencher mais este numero, contando com as praças de linha que existirem.

Art. 2º As praças que se forem obtendo para as companhias da estrada da Matta, e Campo das palmas, seguirão para o lugar de seu destino logo que sejam em numero sufficiente para prestarem o serviço á que são destinadas ; emquanto porem não chegarem a esse numero, conservar-se-hão no registo do Rio Negro as destinadas para a Matta, e em Guarapuava as que forem destinadas para o Campo das Palmas.

Art. 3º E' prohibido ao governo fazer passar para a 1ª linha qualquer guarda municipal durante o tempo do seu contracto, salvo o caso marcado no art. 3º da lei de 2 de março de 1837, n. 11.

Art. 4º Fica elevado a quinhentos réis diarios o soldo dos municipaes permanentes; os officiaes inferiores terão de augmento cem réis diarios.

Art. 5º Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

---

LEI N 9.—DE 21 DE MARÇO DE 1839.

O Dr. Venancio José Lisboa, Presidente etc.

Art. 1º Todas as lojas de fazenda sêcca, as de ferragem, as boticas e os armazens de louça, pagarão annualmente de imposto, na villa de Jacarehy, quatro mil e oitocentos réis das porteiras para dentro, e para fóra trez mil e quatrocentos réis : na capella curada de Santa Branca pagarão tres mil réis, e no seu districto dois mil réis, cujos impostos serão pagos sem attenção ao capital do seu giro.

Art. 2º Os pagamentos destes impostos serão feitos no principio do anno, ou na occasião em que se abrir o negocio, que o não poderão sem a competente licença, sendo multados os infractores em dez mil réis : ficando porem sujeitos ao pagamento por inteiro, os que abrirem os seus negocios no principio do anno até meado, e os que abrirem depois deste tempo pagarão sómente metade.

